



Número: **0846020-71.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **14/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 14.126.815,25**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	CLAUDIO LUIZ COSTA DA MOTTA (ADVOGADO) NILCIR TADEU PENICHE NUNES (ADVOGADO) LOHRANA APARECIDA CANEDO (ADVOGADO) ERMELINDA VIANA DA CUNHA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400137) (INTERESSADO)	
ORTIZ, MARQUES E TORRES ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
VICTOR SARAIVA TORRES (ADVOGADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
246909058	27/11/2025 23:31	VPJ Administração Judicial 0032 Relatório sobre PRJ Atualizado	Petição

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ**

Processo nº 0846020-71.2024.8.19.0001

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DA ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO (“ACM-
RIO”),** devidamente nomeada por este d. Juízo, vem à ínclita presença
de V.Exa., nos autos da presente recuperação judicial, considerando a
apresentação da nova versão do Plano de Recuperação Judicial em id.
242115887, em cumprimento ao artigo 22, II, “h” da Lei 11.101/2005
(LRE), apresentar

**RELATÓRIO SOBRE A NOVA VERSÃO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



www.vpj.adm.br | (21) 96716-4153

Sumário

<u>I.</u> <u>OBJETO</u>	3
<u>II.</u> <u>DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (ARTIGO 53, II DA LRE)</u>	5
II.1. AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DOS DEVEDORES (ARTIGO 53, III DA LRE) 7	
<u>III.</u> <u>RESUMO DA NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO</u>	9
III.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS (Cláusula 8.1.2)	10
III.2. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (Cláusula 8.1.4)	11
III.3. CREDORES MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS (Cláusula 8.1.5) .11	
<u>IV.</u> <u>CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE O NOVO PRJ</u> 12	
IV.1. Prazo de 1 (um) ano para pagamento dos credores trabalhistas	12
IV.2. Alterações na Forma de Pagamento da Classe III – Quirografário	14
IV.3. Das Cláusulas de Pagamento Inalteradas	15
IV.4. Da Cláusula de Suspensão das Ações de Recuperação de Crédito	16
IV.5. Da Cláusula de Dissolução	18
<u>V.</u> <u>REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005</u>	21
V.1. Da Discriminação Pormenorizada dos Meios de Recuperação – Art. 53, inciso I da LRE 21	
V.2. Demonstração da Viabilidade Econômica – Art. 53, inciso II da LRE	22
V.3. Laudo econômico-financeiro e avaliação dos bens e ativos – Art. 53, inciso III da LRE 24	
V.4. Prazo de 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas – Art. 54 da LRE .26	
<u>VI.</u> <u>AUMENTO DO PASSIVO TRABALHISTA</u>	26
<u>VII.</u> <u>CONCLUSÃO</u>	28



I. OBJETO

1. O presente relatório tem como objetivo analisar as mudanças promovidas na nova versão do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pela ACM Rio em id. 242115887 após apontamentos realizados por esta Administração Judicial no Relatório apresentado em id. 195542415, na data de 26/05/2025.

2. Naquela ocasião, a Administração Judicial cuidou de verificar se o Plano de Recuperação Judicial inicialmente apresentado em id. 170351423 havia sido proposto em observância aos requisitos previstos nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, descrevendo de forma detalhada: i) os meios de recuperação a serem empregados (artigo 53, I da LRE); ii) a demonstração da viabilidade econômica (artigo 53, II da LRE); iii) o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (artigo 53, III da LRE); e iv) o prazo de 1 (um) ano para pagamento dos credores trabalhistas (artigo 54 da LRE).

3. Ao final da análise, a Administração Judicial entendeu que o Plano apresentado não atendeu de forma adequada aos critérios mínimos de legalidade e clareza exigidos para que os credores pudessem avaliar de forma clara os impactos das medidas propostas e exercer seu direito de voto com pleno conhecimento das condições apresentadas, tendo consignado que:

“Embora a Recuperanda tenha cumprido formalmente o prazo legal para apresentação do PRJ, verificam-se relevantes inconsistências e omissões no conteúdo apresentado, especialmente quanto aos requisitos previstos no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, a saber:



- a) Ausência de previsão expressa nos fluxos de caixa quanto aos pagamentos aos credores sujeitos ao PRJ**, revelando fragilidade na demonstração da viabilidade econômica da proposta, essencial para aferição da sua exequibilidade;
- b) Incompletude do laudo de avaliação de ativos**, com ausência da avaliação de imóvel relevante, comprometendo a transparência patrimonial necessária para a análise dos credores;
- c) Tratamento incompatível com o ordenamento jurídico quanto aos créditos trabalhistas**, com previsão de prazos e condições de pagamento que, a princípio, extrapolam os limites legais, carecendo de justificativas legais e garantias mínimas exigidas pelo art. 54 da LRE.”

4. Por esta razão, na decisão de id. 219676467 este d. Juízo determinou a intimação da Recuperanda para regularizar o PRJ na forma dos apontamentos realizados por esta A.J., no relatório de id. 195542415.

5. Assim, considerando que a decisão de id. 236917696 que concedeu à Recuperanda o prazo de 5 (cinco) dias para regularização do PRJ foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico (“DJEN”) em 06/11/2025, o termo final do prazo se encerrou em 11/11/2025, data em que apresentada a proposta de id. 242115887.

6. Cumpre destacar que o plano apresentado pela Recuperanda até o momento consiste, em essência, em uma proposta e, portanto, até que aprovado e homologado, não possui caráter exigível¹.

7. Feitos estes breves esclarecimentos, a Administração Judicial passa a discorrer sobre as alterações promovidas pela Recuperanda constantes da nova versão do Plano de Recuperação Judicial.

¹ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 8^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.



II. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (ARTIGO 53, II DA LRE)

8. No relatório elaborado acerca do plano apresentado em id. 170351423, esta Administração Judicial registrou o não atendimento ao requisito previsto no artigo 53, II, da LRE, uma vez que os fluxos de caixa então apresentados não contemplavam qualquer previsão de desembolso destinada ao pagamento dos credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, impossibilitando a adequada demonstração de sua viabilidade econômico-financeira.

9. Na nova versão do Plano de Recuperação Judicial apresentada em id. 242115887, a Recuperanda promoveu alterações na redação do capítulo destinado à demonstração de viabilidade econômica, passando a indicar que a exequibilidade da proposta estaria apoiada também nos valores a serem levantados com a venda de ativos:

A viabilidade econômico-financeira deste Plano está demonstrada através da projeção de valores a serem levantados com a venda de ativos, os quais comprovam a viabilidade da forma de pagamento proposta. Assim sendo, foram feitas projeções de custos, despesas e receitas da instituição para o período de 12 (doze) anos, considerando o prazo previsto para pagamento dos credores fiscais. A Demonstração de Fluxos de Caixa Projetado (Anexo I), reflete, em bases anuais, a capacidade da instituição para o cumprimento dos compromissos assumidos para a manutenção do funcionamento da instituição. Apresenta-se, ainda, a Demonstração de Resultados Projetados (Anexo II), que deverá ser sempre confrontado com os dados reais para as devidas avaliações, o que, em última análise, permite a identificação de eventuais desvios e a imediata implementação de ações corretivas, tornando o Plano facilmente auditável e flexível.

10. Foram adicionadas novas disposições ao PRJ nos itens 4.1, 4.2.5 e 4.2.9, que destacam a importância da alienação do imóvel rural denominado “Paraíso Tropical”, localizado em Ponta do Cururu/PA,



como medida central para a reestruturação da Instituição, a recuperação das perdas financeiras e o restabelecimento da credibilidade junto aos credores, reforçando que a exequibilidade do plano depende da geração de recursos provenientes desse ativo.

11. Além disso, a Recuperanda juntou fluxo de caixa projetado contendo a previsão de despesas relacionadas ao cumprimento das obrigações previstas no PRJ, em especial aquelas vinculadas às Classes I, III e IV.

12. As projeções apresentadas abrangem o período de dezembro de 2025 a dezembro de 2026, intervalo no qual a Recuperanda discriminou os pagamentos estimados às classes sujeitas ao plano, bem como as demais movimentações financeiras associadas ao desempenho operacional esperado.

13. Não obstante, observa-se que as projeções apresentadas não abrangem a integralidade do período previsto para cumprimento das obrigações constantes do Plano de Recuperação Judicial, limitando-se a apenas uma fração temporal das obrigações assumidas. Trata-se de lacuna relevante, especialmente diante da extensão dos prazos de pagamento indicados no novo PRJ, circunstância que será retomada e analisada de forma mais detida no item V.2 deste relatório.

14. Registra-se, ainda, que embora o novo PRJ declare apresentar, como Anexo II, a Demonstração de Resultados Projetados, o referido documento não foi juntado com a nova versão do plano.

15. Assim, com base nas projeções apresentadas apenas por meio de *link* ao final do arquivo em PDF da nova versão do PRJ, esta Administração Judicial entende que a Recuperanda deve ser intimada



para promover a juntada do documento nos autos, acompanhado da assinatura do profissional responsável por sua elaboração, e, caso entenda pertinente, da Demonstração de Resultados Projetados referenciada na proposta.

**II.1. AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DOS DEVEDORES
(ARTIGO 53, III DA LRE)**

16. A partir da análise das informações constantes do Laudo de Avaliação de Ativos apresentado inicialmente, a Administração Judicial identificou a pendência do laudo relativo ao conjunto de imóveis situados na Ilha do Governador.

17. Conforme registrado naquela oportunidade, a ausência da avaliação impedia a verificação completa do patrimônio imobiliário da entidade para fins de cumprimento do art. 53, III, da LRE, e dificultava a análise, pelos credores, da relação entre o patrimônio disponível e o passivo submetido ao processo recuperacional.

18. Após apresentação do relatório sobre o PRJ anterior, a Recuperanda protocolou, em 03/07/2025 (id. 205910849), o laudo de avaliação referente à unidade da Ilha, elaborado por profissional legalmente habilitado, suprindo a pendência até então existente.

19. A partir da análise dos documentos juntados aos autos, a Administração Judicial verificou que o valor total dos ativos declarados pela Recuperanda alcança o montante de R\$ 229.224.105,15 (duzentos e vinte e nove milhões, duzentos e vinte e quatro mil, cento e cinco reais e quinze centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:



IMÓVEL	LAUDO DE AVALIAÇÃO	VALOR DA AVALIAÇÃO
LAPA	Id. 170774748	R\$ 60.168.000,00
CURURU	Id. 170775102	R\$ 118.125.000,00
ARARAS	Id. 170774746	R\$ 12.367.378,15
ILHA	Id. 205910849	R\$ 31.285.127,00
ENGENHO DE DENTRO	Id. 170774747	R\$ 4.000.000,00
MAGÉ	Id. 170774750	R\$ 3.305.600,00
TOTAL: R\$ 229.224.105,15		

20. Ademais, o novo PRJ alterou a tabela constante do item 6.1 para constar os valores apontados nos laudos de avaliação:

6 - CAPITAL TANGÍVEL E INTANGÍVEL

6.1. Capital Tangível - Conforme já descrito na inicial, a instituição possui bens patrimoniais, basicamente compostos por bens imóveis que a ACM Rio possui, exemplificados na tabela abaixo o **valor estimado(*)** das suas Unidades.

UNIDADE	Patrimônio Estimado
UNIDADE LAPA	85 MILHÕES
UNIDADE CURURU	40 MILHÕES
UNIDADE ARARAS	20 MILHÕES
UNIDADE ILHA	30 MILHÕES
UNIDADE ENGENHO DE DENTRO	4,5 MILHÕES
UNIDADE PIABETÁ	250 MIL

(*) Conforme ATA da AGO 2022, devidamente registrada na RCPJ

Figura 1 - Primeiro PRJ

UNIDADE	Patrimônio Estimado
UNIDADE LAPA	R\$ 83.700.000,00
UNIDADE CURURU	R\$ 118.125.000,00
UNIDADE PETRÓPOLIS	R\$ 12.367.378,15
UNIDADE ILHA	R\$ 46.470.389,00
UNIDADE ENGENHO DE DENTRO	R\$ 4.000.000,00
UNIDADE MAGÉ	R\$ 3.305.600,00

(*) Conforme laudos de avaliação já colacionados nos autos

Figura 2 - Nova versão do PRJ



21. Ressalta-se, entretanto, que a documentação apresentada se limita exclusivamente ao ativo imobiliário da Recuperanda, não tendo sido disponibilizadas novas informações referentes ao ativo immobilizado, tais como equipamentos, mobiliário, máquinas, ou quaisquer outros bens móveis que, pela natureza e dimensão das operações da ACM Rio, são presumivelmente necessários ao funcionamento de suas unidades esportivas, educacionais e sociais.

22. Também não há indicação de eventual inexistência desses bens, nem justificativas quanto à sua ausência, seja por alienação prévia, baixa contábil ou outro motivo.

23. Cumpre destacar que a transparência e detalhamento destes laudos são fundamentais para a análise de viabilidade do plano de recuperação judicial, garantindo segurança às partes interessadas, especialmente os credores, quanto à capacidade patrimonial das Recuperandas para cumprimento das obrigações assumidas.

III. RESUMO DA NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO

24. Na nova versão do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda promoveu ajustes pontuais na redação dos capítulos referentes à composição, classificação e forma de pagamento dos credores, notadamente no tocante à metodologia de apuração do passivo e à fundamentação empregada para a estruturação das propostas de quitação.

25. Embora o conteúdo central do PRJ tenha sido mantido, algumas disposições foram reformuladas, inclusive com a substituição da



referência exclusiva ao fluxo de caixa livre pela indicação de que a reestruturação dependerá também da venda de ativos.

26. As alterações mais relevantes concentram-se nas condições de pagamento das Classes I e III, cujas premissas e percentuais foram modificados em relação ao PRJ anterior. Registra-se que, após a exposição das cláusulas que compõem a nova proposta de pagamento, esta Administração Judicial tecerá, no tópico a seguir, suas considerações a respeito das alterações implementadas.

27. Assim, para fins de sistematização apresenta-se a seguir o resumo das condições de pagamento previstas na nova versão do PRJ, tal como formuladas pela Recuperanda.

III.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS (Cláusula 8.1.2)

NOVO PRJ		
DESCRIÇÃO	DETALHES	PRAZO PARA PAGAMENTO
Pagamento de créditos de até 2 salários-mínimos (R\$3.036,00)	100% do valor do crédito relacionado na lista de credores	Parcela Única
Pagamento de créditos superiores a R\$3.036,00 conforme premissas progressivas.	Premissas progressivas Se $X \leq R\$ 10.000,00$; $X * 20\%$ Se $X > R\$ 10.000,00$ e $X \leq R\$ 20.000,00$; $X * 10\%$ Se $X > R\$ 20.000,00$; X parcelamento total	Até 12 meses



III.2. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (Cláusula 8.1.4)

NOVO PRJ		
PAGAMENTO	PRAZO AMORTIZAÇÃO	CARÊNCIA (Início do Pgto.)
Se X ≤ R\$ 10.000,00; X * 20 %	12 meses	12 meses
Se X > R\$ 10.000,00 e X ≤ R\$ 20.000,00; X * 10 %	24 meses	24 meses
Se X > R\$ 20.000,00; X * parcelamento total	120 meses	120 meses

III.3. CREDORES MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS (Cláusula 8.1.5)

Todos os créditos	
Prazo para pagamento	48 meses
Deságio	70%
Índice de atualização monetária	Sem correção
Início do pagamento	13 meses após aprovação do plano

28. Não houve alteração em relação ao primeiro PRJ apresentado pela Recuperanda.



IV. CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE O NOVO PRJ

IV.1. Prazo de 1 (um) ano para pagamento dos credores trabalhistas

29. Acerca do pagamento dos credores da Classe I, o artigo 54, *caput* e § 1º da Lei nº 11.101/2005 determinam que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, além de exigir que os créditos estritamente salariais vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, sejam pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

30. Nesse sentido, a Administração Judicial observa que a Recuperanda, em atenção aos apontamentos realizados no relatório anterior, procedeu à correção do prazo de pagamento dos créditos da Classe I, reduzindo o período anteriormente previsto de 72 meses para o prazo máximo de 12 meses, em conformidade com o art. 54, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

31. Não obstante a correção do prazo de pagamento para 12 meses, o novo PRJ prevê a quitação de créditos de até 2 salários-mínimos (R\$ 3.036,00) em parcela única, sem, contudo, especificar a data ou o marco temporal para o efetivo pagamento dessa parcela.

32. O novo PRJ prevê deságios significativos, da ordem de 80% para créditos entre R\$ 3.036,01 e R\$ 10.000,00, de cerca de 90% para créditos entre R\$ 10.000,01 e R\$ 20.000,00. Em relação à aplicação de



deságio aos créditos trabalhistas, colaciona-se a seguir a lição do Ilmo. Professor Manoel Justino:

“Em caso de extensão do prazo original de 1 ano, não poderá haver qualquer deságio para o crédito trabalhista, visto que o inciso III deste § 2º estabelece que, em tal caso, deve ser garantido o pagamento da integralidade dos créditos trabalhistas. Esta última disposição colocou o empregado em uma posição mais vulnerável, pois, por interpretação *contrario sensu*, passou a admitir deságio para o pagamento dos salários, desde que o pagamento seja feito no prazo original de 1 ano, sem qualquer extensão. (...)

No REsp 2.110.428-sp, Rel. Villas Bôas Cueva, j. em 08.08.2024, quase admitindo tratar-se de disposição criticável, o entendimento foi sobre a possibilidade de deságio: “Assim, a despeito das críticas que o artigo 54 da LREF possa sofrer, o certo é que, se o pagamento for feito no prazo de 1 (um) ano, o legislador não vedou a estipulação de deságios.”²

33. Para créditos acima de R\$ 20.000,00 a nova versão do PRJ limita-se a indicar que o valor deve ser multiplicado pelo parcelamento total, sem, no entanto, especificar o percentual do deságio. Dessa forma, a redação, tal como apresentada, não permite identificar o montante que será destinado aos credores dessa faixa, comprometendo a clareza da cláusula e dificultando a avaliação da proposta pelos credores.

34. Diante do exposto, considerando que a recuperação judicial é, por essência, um ambiente de negociação e consenso, caberá exclusivamente aos credores, de forma livre e consciente, a deliberação quanto à aprovação do PRJ.

35. Em relação aos créditos acima de R\$ 20.000,00, entende a Administração Judicial que a Recuperanda deve esclarecer se haverá

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo*. 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 262.



deságio e a forma de pagamento, tendo em vista que não ficou claro no novo PRJ.

IV.2. Alterações na Forma de Pagamento da Classe III – Quirografário

36. A Cláusula 8.1.4 do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela ACM Rio promove alterações que alcançam tanto os percentuais de deságio, quanto os prazos de amortização e carência, resultando um tratamento distinto do crédito quirografário daquele inicialmente submetido aos credores.

37. Enquanto o primeiro plano estabelecia que créditos de até R\$ 10.000,00 seriam pagos com deságio de 50%, a nova proposta aumenta esse percentual para 80%.

38. Para créditos entre R\$ 10.000,01 e R\$ 20.000,00, o aumento também é significativo: o percentual de deságio, antes fixado em 70%, passa a ser de 90%.

39. Para créditos acima de R\$ 20.000,00 a nova versão do PRJ limita-se a indicar que o valor deve ser multiplicado pelo parcelamento total, sem, no entanto, especificar o percentual do deságio. Dessa forma, a redação, tal como apresentada, não permite identificar o montante que será destinado aos credores dessa faixa, comprometendo a clareza da cláusula e dificultando a avaliação da proposta pelos credores.

40. Diante do exposto, considerando que a recuperação judicial é, por essência, um ambiente de negociação e consenso, caberá exclusivamente aos credores, de forma livre e consciente, a deliberação quanto à aprovação do PRJ.



41. Em relação aos créditos acima de R\$ 20.000,00, entende a Administração Judicial que a Recuperanda deve esclarecer se haverá deságio, tendo em vista que não ficou claro no novo PRJ.

42. Ademais, nota-se que a Recuperanda revisitou integralmente as condições aplicáveis à Classe III, reduzindo os percentuais destinados aos créditos de menor valor e reestruturando o pagamento dos créditos de maior monta, modificações que caberá exclusivamente aos credores deliberarem no âmbito da Assembleia Geral.

IV.3. Das Cláusulas de Pagamento Inalteradas

43. As disposições aplicáveis aos créditos classes II e IV permanecem idênticas às originalmente apresentadas, tendo sido objeto de análise específica por esta Administração Judicial quando da manifestação sobre o PRJ anterior, razão pela qual não há novos elementos a serem acrescidos quanto ao seu conteúdo.

44. Ressalva-se, no entanto, que ambos os planos apresentados incorrem em equívoco conceitual ao tratar a “Classe II” como tributária, visto que tal associação não encontra respaldo legal, sendo certo que nos termos do art. 41, II da LRE, a referida classe corresponde aos credores com garantia real, categoria totalmente distinta das obrigações tributárias.

45. Diante disso, a Administração Judicial ressalta a necessidade de precisão terminológica para fins de elaboração de uma proposta de pagamento aos credores, a fim de assegurar a conformidade com a sistemática da LRE e proporcionar a adequada compreensão pelos



credores quando da apreciação do plano em eventual Assembleia Geral de Credores.

IV.4. Da Cláusula de Suspensão das Ações de Recuperação de Crédito

46. Destarte, cumpre destacar o que consta da cláusula 10.1 do Novo Plano de Recuperação Judicial:

10.1. Suspensão das ações de Recuperação de Crédito

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida Judicial ajuizada contra a recuperanda, referente aos créditos sujeitos à recuperação Judicial e que tenham sido novados pelo Plano aprovado. É vedada ainda, a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto o Plano aprovado estiver sendo regularmente cumprido. Os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste Plano estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual solução, resilição ou alteração do Plano aprovado.

Os credores não poderão ajuizar novas ações de cobrança, execução ou de qualquer outro título no intuito de reaver os créditos incluídos na Recuperação Judicial mesmo que cedidos a terceiros, por endosso ou cessão de crédito, ou de período abrangido pela recuperação, salvo no caso de descumprimento do Plano, nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005. No caso de interposição de ação em razão dos créditos referidos no parágrafo acima, não poderá o patrimônio da instituição, dos avalistas ou devedores solidários sofrer qualquer espécie de ônus na tentativa de cumprimento de ato executório.

47. Verifica-se, assim, que a Recuperanda propõe que, após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, todas as ações judiciais destinadas à cobrança, execução ou recuperação de crédito sejam suspensas, impedindo-se a prática de atos constitutivos e



o prosseguimento dos processos em face da ACM-Rio enquanto o PRJ estiver sendo regularmente cumprido.

48. A cláusula 10.1 estabelece, ainda, que os credores não poderão ajuizar novas ações visando à satisfação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, ainda que cedidos a terceiros, bem como determina que nenhuma medida executória poderá recair sobre o patrimônio da instituição, dos avalistas ou devedores solidários durante a vigência do plano.

49. Não obstante a redação proposta pela Recuperanda, cumpre salientar que a eficácia subjetiva da novação, em especial no que tange à suspensão de ações e atos executórios contra avalistas, fiadores, devedores solidários ou quaisquer terceiros coobrigados, não se opera automaticamente por força da mera aprovação do PRJ.

50. Nesse sentido, embora seja legítima a previsão que busca estender os efeitos do plano a terceiros, sua eficácia depende, segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça³, da manifestação expressa de concordância dos respectivos credores.

51. Com efeito, a jurisprudência consolidada, sintetizada na Súmula 581 do STJ⁴ e no Tema 885⁵, firmou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento

³ Nesse sentido: REsp n. 1.939.001/PR, REsp n. 2.208.256/MT e AgInt no REsp n. 1.924.944/AC

⁴ Súmula n. 581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

⁵ Tese firmada no Tema Repetitivo 885: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.



das execuções ajuizadas contra terceiros coobrigados por garantias cambiais, reais ou fidejussórias, tampouco lhes estende, de forma automática, os efeitos da novação prevista no art. 59 da LRE.

52. Desse modo, a suspensão de atos executórios e a impossibilidade de ajuizamento de novas ações contra coobrigados somente produzirão efeitos perante os credores que expressamente anuírem com tais disposições, seja por meio do voto favorável ao PRJ sem ressalvas, seja por manifestação formal equivalente.

53. Forçoso concluir, portanto, que os efeitos da cláusula 10.1 não se concretiza automaticamente em relação a todos os credores. Para aqueles que discordarem da cláusula, se abstiverem ou não participarem da deliberação, subsiste a exigibilidade do crédito e a possibilidade de prosseguimento das ações em face de terceiros garantidores, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência dominante.

54. Por fim, ressalta-se que eventual extensão dos efeitos da novação e da suspensão processual a terceiros somente poderá ser aferida após a deliberação da Assembleia Geral de Credores, ocasião em que será possível verificar quais credores anuíram expressamente às disposições contidas no PRJ. Antes disso, revelam-se incabíveis discussões conclusivas sobre a eficácia da cláusula perante terceiros coobrigados, razão pela qual a previsão deve ser compreendida como condicionada à aprovação e à anuência efetiva dos credores.

IV.5. Da Cláusula de Dissolução

55. A nova versão do Plano de Recuperação Judicial apresenta, na Cláusula 11, disposição no sentido de que, em caso de insucesso do plano, não seriam aplicáveis à ACM-Rio as hipóteses de falência



previstas na Lei nº 11.101/2005, devendo eventual encerramento das atividades ocorrer mediante dissolução civil, conforme disciplina o Código Civil e o estatuto da entidade.

56. Em síntese, a Recuperanda sustenta que sua natureza associativa impediria a decretação de falência, de modo que a submissão aos efeitos da Lei nº 11.101/2005 se limitaria exclusivamente ao procedimento recuperacional, afastando-se a incidência do regime falimentar que, segundo alega, não lhe seria aplicável.

57. A esse respeito, cumpre a esta Administração Judicial pontuar que a recuperação judicial e a falência constituem institutos integrantes de um sistema jurídico único, disciplinado de maneira coerente e interdependente pela Lei nº 11.101/2005.

58. Desse modo, admitir que uma entidade possa ser tratada como empresária em sentido material para fins de requerer a recuperação judicial, beneficiando-se de seus instrumentos, prerrogativas e efeitos, mas não se submeta às consequências legais previstas para o eventual insucesso do plano, importaria, no sentir desta A.J., cisão incompatível com a lógica interna da legislação.

59. Essa conclusão é reforçada pelo entendimento adotado pela C. Terceira Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0077806-38.2025.8.19.0000⁶.

60. Ao admitir a ACM-Rio no âmbito da recuperação judicial, o acórdão reconheceu expressamente que a entidade desempenha

⁶ Acórdão às fls. 160/179 daqueles autos recursais.



atividade econômica organizada, com geração de receitas, estrutura operacional relevante e função social vinculada ao mercado de serviços, caracterizando, em sentido material, o exercício de atividade empresária. Destacou-se, ainda, que o critério determinante para a incidência da Lei nº 11.101/2005 não é a natureza formal da pessoa jurídica, mas sim o desempenho concreto de atividade econômica estruturada.

61. Partindo, então, da premissa de que a ACM-Rio se encontra enquadrada, funcional e materialmente, na moldura da Lei nº 11.101/2005, segue-se, de forma lógica e necessária, que também está sujeita às hipóteses de falência previstas no art. 73 do referido diploma, dentre as quais o descumprimento das obrigações assumidas no plano ou a rejeição da proposta em Assembleia.

62. Trata-se, portanto, de consequência natural e indissociável do regime legal. A aplicação segmentada da LRE, admitindo-se apenas o benefício da recuperação judicial, mas afastando-se o regime falimentar, s.m.j., não encontra amparo no sistema ou na jurisprudência.

63. Por oportuno, cabe destacar, ainda, que a disposição proposta pela Recuperanda de substituir o regime falimentar pela dissolução civil implica diferenças substanciais, mesmo em análise sintética.

64. Se, por um lado, a falência tal como disciplinada na Lei nº 11.101/2005, assegura arrecadação judicial dos bens, controle do juízo e da Administração Judicial, observância da ordem legal de pagamentos e tratamento isonômico entre credores, por outro a dissolução civil, tal como pretendida, resulta em liquidação interna da entidade, com menor controle jurisdicional, destinação patrimonial orientada pela finalidade institucional e sem o regime protetivo próprio do concurso universal.



65. Nesse contexto, no entendimento desta A.J., admitir a eficácia da Cláusula 11 tal como proposta pode acarretar prejuízo significativo aos credores, pois implica em afastar mecanismo legal apto a garantir transparência, controle judicial e igualdade na satisfação dos créditos em caso de insucesso do plano.

66. Logo, a substituição do regime falimentar por dissolução civil fragilizaria a tutela dos credores e comprometeria a integridade do sistema recuperacional. Por essa razão, s.m.j. e d.m.v., a cláusula 11 deve ser analisada com cautela, sob a ótica da legalidade e da preservação do interesse coletivo dos credores.

V. REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI N° 11.101/2005

67. À luz das modificações promovidas pela Recuperanda na nova versão do Plano de Recuperação Judicial, cumpre a esta Administração Judicial reavaliar o atendimento aos requisitos formais previstos nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, verificando em que medida as pendências anteriormente apontadas foram sanadas.

V.1. Da Discriminação Pormenorizada dos Meios de Recuperação – Art. 53, inciso I da LRE

68. Conforme analisado em momento anterior, a Recuperanda mantém a exposição dos meios de recuperação já apresentados no PRJ original, descrevendo os eixos operacionais, financeiros e patrimoniais que pretende implementar.

69. A nova versão incluiu, ainda, referências à alienação do imóvel rural localizado na Ponta do Cururu/PA como medida essencial à



reestruturação, sem modificar substancialmente o conjunto de ferramentas já proposto.

70. A despeito das limitações já pontuadas, a descrição formal dos meios de recuperação atende ao requisito do art. 53, I da LRE, uma vez que a Recuperanda individualiza as medidas que pretende adotar.

V.2. Demonstração da Viabilidade Econômica – Art. 53, inciso II da LRE

71. Para corrigir a omissão apontada no relatório anterior, a Recuperanda passou a indicar, na nova versão do PRJ, que a viabilidade econômica da proposta estaria também apoiada nos valores a serem levantados por meio da venda de ativos, além de apresentar fluxo de caixa projetado contemplando previsões de desembolsos relacionados às obrigações previstas para as Classes I, III e IV, abarcando o período de dezembro de 2025 a dezembro de 2026.

72. Não obstante, conforme já registrado no item II deste relatório, as projeções financeiras disponibilizadas contemplam apenas o primeiro ano do cronograma de pagamento do PRJ, não abrangendo a integralidade do período durante o qual as obrigações serão exigíveis, especialmente aquelas relativas à Classe III, cujo prazo de amortização pode alcançar até 120 (cento e vinte) meses.

73. Essa limitação temporal compromete a aptidão do documento para evidenciar, de forma completa, a exequibilidade econômico-financeira da proposta, uma vez que impede a verificação da capacidade da Recuperanda de honrar integralmente as obrigações assumidas ao longo de todo o horizonte de vigência do plano.



74. Soma-se a isso que o fluxo de caixa projetado apresenta resultado negativo nos meses de janeiro a maio de 2026, revelando insuficiência pontual entre entradas e saídas operacionais justamente no início da execução do plano, indicando que, já nos primeiros meses de vigência das obrigações previstas no PRJ, a Recuperanda não teria capacidade, com recursos ordinários, de suportar integralmente seus compromissos operacionais e recuperacionais.

75. Conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone, a demonstração da viabilidade econômica exige que o fluxo de caixa projetado reflita, de forma integrada e contínua, todas as obrigações assumidas no plano, tanto as submetidas à recuperação judicial quanto aquelas não sujeitas, de modo a permitir aos credores avaliar a compatibilidade entre os meios de soerguimento propostos e a capacidade financeira da Recuperanda. Nesse sentido:

“No plano deverá ser ainda demonstrada a viabilidade econômica da proposta realizada aos credores. O devedor deverá provar que a aplicação dos meios de recuperação pretendida, diante dos demonstrativos financeiros e do fluxo de caixa projetado, permitirá ao empresário satisfazer suas obrigações do modo em que previstas no plano.

Para tanto, as prestações da dívida, tal qual previstas no plano de recuperação judicial, deverão ser contidas no fluxo de caixa projetado pelo devedor conforme os meios de recuperação judicial a serem aplicados. Além das prestações da dívida submetida à recuperação judicial, as prestações não submetidas, tal como o pagamento dos tributos anteriores e posteriores à recuperação judicial, o recolhimento dos encargos trabalhistas pela prestação de serviço durante a recuperação judicial etc., deverão estar previstas e serem possíveis de satisfação.

Essa viabilidade econômica demonstrada pelo devedor no plano de recuperação judicial deverá ser apreciada pelos credores em Assembleia Geral. A eles competirá analisar se os meios de recuperação judicial propostos são efetivamente viáveis e se a



recuperação judicial do empresário ser-lhes-ia mais interessante do que a decretação da falência.”⁷

76. Ademais, o fluxo de caixa projetado não foi acostado aos autos, tendo sido disponibilizado apenas por meio de *link* inserido ao final do arquivo em PDF da nova versão do PRJ, sem a assinatura do profissional responsável por sua elaboração, circunstância que impede a aferição da confiabilidade técnica dos dados apresentados.

77. Assim, à vista das limitações acima apontadas e considerando a necessidade de que os credores disponham de informações completas, claras e verificáveis, esta Administração Judicial opina pela intimação da Recuperanda para: **i)** trazer aos autos o fluxo de caixa projetado em versão integral e completa, abrangendo todo o período de execução das obrigações previstas no PRJ, devidamente assinado pelo responsável técnico por sua elaboração, a fim de garantir a autenticidade do documento e permitir sua adequada avaliação por parte dos credores; e **ii)** esclarecer detalhadamente as premissas utilizadas na projeção, indicando as causas dos déficits projetados e as medidas concretas previstas para recomposição de caixa.

V.3. Laudo econômico-financeiro e avaliação dos bens e ativos – Art. 53, inciso III da LRE

78. Após o relatório anterior, a Recuperanda apresentou o laudo de avaliação dos imóveis situados na Ilha do Governador, completando o conjunto de avaliações exigido pela legislação.

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 292.



79. Para além da análise documental, cabe ressaltar que o laudo econômico-financeiro desempenha função essencial dentro da lógica normativa da recuperação judicial, conforme estabelece a doutrina especializada.

80. A LRE exige que o PRJ descreva de forma pormenorizada os meios de recuperação e demonstre, a partir de dados objetivos como demonstrativos financeiros, fluxo de caixa projetado e avaliação dos ativos, que as medidas propostas são capazes de superar o estado de crise.

81. A finalidade do laudo é permitir que o credor compare a proposta de pagamento apresentada no PRJ com o cenário alternativo da falência, avaliando, de modo informado, qual opção melhor atende ao seu interesse patrimonial. Para isso, o legislador determinou que o laudo seja subscrito por profissional habilitado, garantindo confiabilidade técnica ao documento, Scalzilli assevera que:

“O legislador teve, no art. 53, III, o cuidado de exigir a elaboração do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos por profissional habilitado ou empresa especializada. Esse item do plano tem por objetivo apresentar aos credores um panorama da situação econômica, financeira e patrimonial do devedor, para que tenham melhores condições de avaliar as suas possibilidades de recuperação.

Além disso, o laudo em questão permite que o credor compare a proposta de satisfação de seu crédito na recuperação judicial com a sua posição em caso de falência da recuperanda – elemento que pode evidenciar, inclusive, hipótese de abuso de voto pelo credor.”⁸

⁸ SCALZILLI, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005* – 4. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2023, p. 778.



82. No caso concreto, verifica-se que o laudo constante do PRJ consiste essencialmente na exposição sintética de premissas gerais do plano. Dessa forma, embora a Recuperanda tenha formalmente apresentado o documento exigido, o conteúdo permanece limitado, entendendo a Administração Judicial que em relação a este ponto, a Recuperanda não atendeu ao requisito legal, devendo apresentar o laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

V.4. Prazo de 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas – Art. 54 da LRE

83. No que se refere ao requisito previsto no art. 54 da LRE, verifica-se que a irregularidade anteriormente apontada quanto ao prazo de pagamento dos créditos trabalhistas foi corrigida, tendo a Recuperanda adequado a nova versão do PRJ ao limite temporal de 12 meses previsto na legislação.

VI. AUMENTO DO PASSIVO TRABALHISTA

84. A primeira versão do Plano de Recuperação Judicial foi elaborada com base em uma relação de credores que não correspondia aos valores informados pela própria Recuperanda na petição inicial.

85. Naquele documento, o total do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial foi indicado em R\$ 43.662.425,00, valor este que se revelou estimativo e sujeito a variações significativas, especialmente após o processamento das habilitações e divergências durante a fase administrativa de verificação de créditos.



86. Na nova versão do PRJ, a Recuperanda reconhece expressamente que o montante definitivo do passivo somente poderia ser apurado após a conclusão da fase administrativa prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, destacando que os valores originalmente apresentados constituíam mero exercício classificatório, baseado nas informações disponíveis na data do pedido.

87. Conforme consignado na própria redação do novo plano, a apuração final depende da atuação conjunta da Recuperanda e desta Administração Judicial no exame das habilitações, divergências e eventuais impugnações.

88. Concluída a fase administrativa no dia 24/11/2025, esta Administração Judicial apresentou, em id. 245698346, a Relação de Credores do art. 7º, § 2º da LRE. No tocante à classe trabalhista, verifica-se que houve aumento expressivo em relação aos valores inicialmente apresentados e número de credores, conforme se demonstra a seguir:

DESCRIÇÃO	RELAÇÃO DE CREDITORES DA RECUPERANDA	RELAÇÃO DE CREDITORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Creditores Trabalhistas	186	318
Passivo Trabalhista	R\$ 5.286.822,29	R\$ 13.536.432,48
Variação nº de credores	+ 132	
Variação do passivo	+ R\$ 8.249.610,19	

89. A Classe I passou a representar, numericamente e financeiramente, a maior parcela do passivo sujeito à recuperação



judicial, perfazendo aproximadamente 93% (noventa e três por cento) do total de credores.

90. Nesse contexto, a relevância da Classe I exige que qualquer proposta de pagamento formulada pela Recuperanda considere adequadamente a magnitude atualizada desse passivo, de modo a possibilitar que os credores avaliem, em Assembleia Geral, a aderência das condições oferecidas à realidade verificada ao final da fase administrativa.

VII. CONCLUSÃO

91. Diante de todo o exposto ao longo do presente relatório, esta Administração Judicial submete à apreciação deste d. Juízo as conclusões e medidas que entende necessárias ao regular prosseguimento do feito, notadamente para assegurar que os credores disponham de informações completas, claras e verificáveis para o exercício consciente do direito de voto na vindoura Assembleia Geral de Credores. Nesse sentido, requer-se a intimação da Recuperanda para:

- a.** juntar aos autos o fluxo de caixa projetado em versão integral, contemplando a totalidade do período de cumprimento das obrigações do PRJ, devidamente assinado pelo profissional contador responsável por sua elaboração, bem como para esclarecer as premissas utilizadas e indicar as medidas concretas previstas para cobertura dos déficits projetados;
- b.** esclarecer se haverá deságio sobre os créditos acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dos créditos trabalhistas, bem como a forma de pagamento;



- c. esclarecer se haverá deságio sobre os créditos acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dos créditos quirografários; e
- d. apresentar o laudo econômico-financeiro subscrito por profissional contador legalmente habilitado ou empresa especializada.

92. Ademais, esta Administração Judicial submete à apreciação deste d. Juízo:

- e. em relação ao item “4.2” da decisão de id. 236917696, a minuta do edital previsto no artigo 7º, § 2º da LRE, no formato reduzido, em conjunto com o aviso de recebimento do PRJ (id. 242115887), na forma do artigo 53, parágrafo único da LRE (**Doc. nº 01**); em caso de aprovação após as considerações feitas no presente relatório, pugna-se pela intimação da Recuperanda para recolher as custas processuais necessárias à referida publicação no DJEN;
- f. a pertinência de intimar a Recuperanda para adequar a redação da cláusula 10.1, a fim de refletir que a suspensão das ações e execuções contra terceiros coobrigados depende de anuênciam expressa dos credores, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 885 e na Súmula 581; e
- g. a pertinência de intimar a Recuperanda para retificar a cláusula 11, de modo que seu conteúdo reflita a submissão integral da ACM-Rio ao regime jurídico da Lei nº 11.101/2005, inclusive as hipóteses de convolação em falência, nos termos do que dispõe o art. 73, de modo a evitar



tratamento assimétrico ou dissociado entre os institutos da recuperação judicial e da falência.

Nestes termos,

Espera-se deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2025.


VPJ - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VICTOR SARAIVA TORRES
OAB/RJ 210.936


PEDRO HENRIQUE UATOBÁ MARQUES
OAB/RJ 213.448


JOÃO PEDRO SABB ORTIZ LIMA
OAB/RJ 214.652


THAIS FABRI
OAB/SP 357.706


LETICIA FERREIRA BOGADO MONTEIRO
OAB/RJ 250.634


MAYARA MACIEL MOREIRA ANTUNES
OAB/RJ 240.695



MVRS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
MARCUS VINICIUS ROCHA DA SILVA
CRC/RJ 116.110/O

